

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026.02.09.006-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CHOROZINHO-CE.

RECORRENTE: LIZ HOSPITALAR COMÉRCIO ATACADISTA LTDA

RECORRIDAS: HOSPMAIA COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA e SH COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa LIZ HOSPITALAR COMÉRCIO ATACADISTA LTDA, inscrita no CNPJ nº 26.107.229/0001-13, em face da decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 2026.02.09.006-PE, que declarou vencedoras empresas participantes do certame, dentre elas HOSPMAIA COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.951.664/0001-86 e SH COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 42.307.966/0001-16.

A recorrente sustenta, em síntese:

- a) a suposta inexecuibilidade das propostas vencedoras, sob o argumento de ausência de comprovação documental robusta;
- b) alegação de que algumas marcas apresentadas não fabricam os itens os quais foram vinculados;
- b) a insuficiência da planilha de custos apresentada pela empresa HOSPMAIA COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA;
- c) a irregularidade na concessão de prazo adicional à empresa SH COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA para apresentação de documentos de habilitação após o término do prazo inicialmente fixado.

Foram apresentadas contrarrazões pelas empresas HOSPMAIA COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA e SH COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, pugnando pela manutenção da decisão administrativa.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual dele se conhece.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

1. DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS

No tocante à alegação de inexecução, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, estabelece que a inexecução deve ser demonstrada de forma objetiva, não podendo ser presumida com base em meras inferências ou comparações genéricas.

A desclassificação de proposta por inexecução constitui medida excepcional, que demanda comprovação inequívoca da incapacidade do licitante em cumprir as obrigações contratuais.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União orienta que a simples discrepância entre o valor ofertado e o valor estimado pela Administração não é suficiente para caracterizar inexecução, sendo indispensável a demonstração concreta da inviabilidade econômica da proposta.

No caso em análise, verifica-se que:

- A empresa HOSPMAIA apresentou planilha de composição de custos quando instada;
- Não há exigência editalícia expressa que imponha a apresentação de notas fiscais ou cotações como condição obrigatória para comprovação da exequibilidade;
- Não foram trazidos aos autos elementos técnicos suficientes capazes de comprovar, de forma objetiva, a inviabilidade da proposta.

Ademais, cumpre ressaltar que a Administração não pode substituir o particular na gestão de sua atividade econômica, nem atuar como fiscal da margem de lucro do licitante, sob pena de violação aos princípios da livre iniciativa e da competitividade.

Dessa forma, inexistindo prova concreta da inexecução, não há fundamento jurídico para a desclassificação das propostas, devendo ser mantida a decisão anteriormente proferida quanto a este ponto.

2. DA CONCESSÃO DE PRAZO ADICIONAL À EMPRESA SH COMÉRCIO

Diversamente, quanto à concessão de prazo adicional à empresa SH COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, assiste razão à recorrente.

Consta dos autos que:

- Foi concedido prazo regular para apresentação dos documentos de habilitação;
- O prazo transcorreu sem o devido cumprimento pela licitante;
- Posteriormente, foi concedido novo prazo, sob alegação de falha de conexão.

Todavia, o instrumento convocatório é expresso ao dispor que o licitante é responsável pelo acompanhamento do sistema eletrônico e pelos ônus decorrentes de eventual desconexão, não podendo tal risco ser transferido à Administração.

A reabertura de prazo para apresentação de documentos de habilitação não entregues tempestivamente configura violação direta:

- ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021);
- ao princípio da isonomia entre os licitantes;
- ao princípio do julgamento objetivo; e
- à segurança jurídica do certame.

A Lei nº 14.133/2021 admite diligências apenas para esclarecimento ou complementação de documentos já apresentados, não autorizando a apresentação extemporânea de documentos inexistentes no momento oportuno.

Assim, o ato que concedeu novo prazo revela-se juridicamente irregular.

3. DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA – APLICAÇÃO DA SÚMULA DO STF

Diante da constatação de ilegalidade no ato administrativo que concedeu prazo adicional à empresa SH COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, impõe-se sua revisão.

A Administração Pública possui o poder-dever de revisar seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, conforme consagrado na Súmula 473 do STF, a qual dispõe:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Tal entendimento decorre do princípio da legalidade e impõe à Administração não apenas a faculdade, mas o dever de invalidar atos ilegais, independentemente de provocação judicial.

No caso concreto, a concessão de prazo adicional em desacordo com o edital e com a legislação de regência configura vício de legalidade, razão pela qual deve ser anulada, com efeitos *ex tunc*, restabelecendo-se a regularidade do procedimento licitatório.

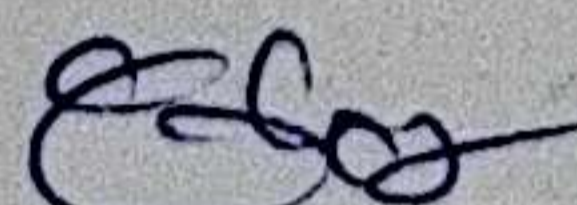
IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nos princípios que regem as contratações públicas e na Súmula 473 do STF, DECIDO:

CONHECER do recurso interposto pela empresa LIZ HOSPITALAR COMÉRCIO ATACADISTA LTDA, por ser tempestivo, e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para:

1. **REJEITAR** as alegações de inexequibilidade das propostas, mantendo a classificação da empresa HOSPMAIA COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, por ausência de comprovação objetiva de inviabilidade;
2. **RECONHECER A ILEGALIDADE** da concessão de prazo adicional à empresa SH COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA;
3. **ANULAR** o ato administrativo que concedeu o referido prazo, com fundamento na Súmula 473 do STF;
4. **DECLARAR** a preclusão temporal quanto à apresentação dos documentos de habilitação da empresa **SH COMÉRCIO**;
5. **INABILITAR** a empresa SH COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA;
6. Determinar o regular prosseguimento do certame, com a convocação das licitantes remanescentes, na forma do edital.

Chorozinho/CE, 27 de março de 2026.


Elaine Cristina de Moraes Costa Silva
Pregoeira